



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara*

RESOLUÇÃO Nº 250 /2014
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 26.02.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0079/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810049
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária referente às operações de venda a contribuintes não inscritos no CGF na forma definida no Convênio ICMS 45/1999 em valor inferior ao devido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Laudo pericial constatou a regularidade das operações. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: "Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O autuado reteve o ICMS de suas operações de venda a contribuintes não inscritos no CGF na forma definida no Convênio ICMS 45/1999 em valor inferior ao devido, conforme consta em Informação Complementar".

ICMS R\$ 3.501.060,54

MULTA R\$ 3.501.060,54

Dispositivos infringidos: Artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS 45/99.
Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03/06, os agentes fiscais anexaram os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.12645; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.10364, Termo de Conclusão nº 2008.19158, Ofício de Credenciamento, cópias das notas fiscais, Relatórios do ICMS devido, AR.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa nos autos para impugnar o feito, alegando:

1 – a improcedência do auto de infração, tendo em vista que a fiscalização cometeu erros na quantificação, em decorrência do emprego de metodologia equivocada no levantamento das informações, valores e cálculos do imposto consignado nas NF's de vendas, ao incluir em duplicidade o valor das despesas com frete e despesas acessórias;

2 – que em todas as operações no período de fev/2003 a fev/2008 a impugnante adotou como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária a fórmula prevista na legislação, conforme exemplos às fls. 382/383 dos autos.

3 – que deve ser excluída da exigência fiscal o período entre fevereiro a agosto de 2003, por ter operado a decadência nos termos do §4º do art. 150 do CTN;

Requer, ao final, a realização de Perícia com base nos pontos destacados às fls. 386/388.

Em primeira Instância, O Julgador Singular requereu a realização de trabalho pericial, com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos apresentados e efetuar as devidas correções, se necessário.

Atendendo a solicitação do julgador singular, a Célula de Perícia, solicitou ao atuante esclarecimento sobre a metodologia empregada para o cálculo do ICMS devido, sendo informada que: *“Em decorrência de erros apresentados nos arquivos magnéticos, concluiu que o estabelecimento autuado não deixou de reter o imposto devido e concomitantemente não faltou com seu recolhimento, conforme alegado na peça inicial, mas por ter apresentado dados divergentes, sugere que se aplique a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96”*.

O juiz singular, diante do trabalho pericial (fls. 557/560) e das informações prestadas pelo atuante (fls. 562/564), conclui que assiste razão as alegações do contribuinte, decidindo pela Improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº. 622/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nos meses de fevereiro 2003 a fevereiro 2008, em valor inferior ao devido.

O agente fiscal afirma nas informações complementares que o contribuinte descumpriu a regra estabelecida no Termo de Acordo nº 40/96, que determina adicionar ao valor da operação, o seguro, o frete e demais despesas, além do MVA de 30%.

Em seus argumentos de defesa, o contribuinte afirma que o auto de infração deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a fiscalização cometeu erros na quantificação, em decorrência do emprego de metodologia equivocada no levantamento das informações, valores e cálculos do imposto consignado nas notas fiscais de vendas, ao incluir em duplicidade o valor das despesas com frete e despesas acessórias. Alega, ainda, que em todas as operações realizadas no período autuado, a impugnante adotou como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária a fórmula prevista na legislação, conforme exemplos às fls. 382/383 dos autos.

Em primeira Instância, O Julgador Singular requereu a realização de trabalho pericial, com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos apresentados e efetuar as devidas correções, se necessário.

Atendendo a solicitação do julgador singular, a Célula de Perícia, solicitou ao atuante esclarecimento sobre a metodologia empregada para o cálculo do ICMS devido, sendo informada que: *"... em decorrência de erros apresentados nos arquivos magnéticos, concluiu que o estabelecimento autuado não deixou de reter o imposto devido e concomitantemente e não faltou com seu recolhimento, conforme alegado na peça inicial, mas por ter apresentado dados divergentes, sugere que se aplique a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96"*.

O juiz singular, diante do trabalho pericial (fls. 557/560) e das informações prestadas pelo autuante (fls. 562/564), concluiu que assiste razão as alegações do contribuinte, decidindo pela Improcedência do feito fiscal.

Diante das informações prestadas pelo autuante as folhas 564 dos autos, afirmando que o autuado não deixou de reter e recolher o ICMS devido, não merecem reparos à decisão monocrática. Ademais o laudo pericial demonstrou através de planilhas que o cálculo do ICMS devido está correto, conforme as notas fiscais que estão anexas ao processo.

Neste sentido conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

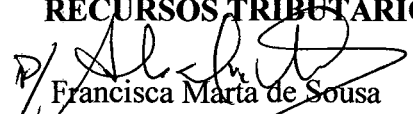


DECISÃO

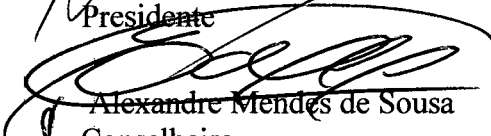
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

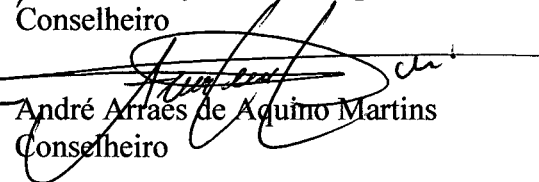

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro